



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"

PROJETO DE LEI Nº 134 /2013.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE

**EMENTA: ~~CONCEDE~~ INCENTIVOS FISCAIS
AO MECENATO PATROCINADOR NA
FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Campina Grande, a concessão de incentivos fiscais ao mecenato patrocinador, que pessoa física ou jurídica, patrocinar a restauração e conservação de logradouros públicos como escolas, praças e parques, como também de imóvel tombado existente no Município, observados os critérios do IPHAN-PB.

Art. 2º Para fins da presente lei será considerada obra de restauro aquela que objetive restituir ao imóvel, seja equipamento municipal em uso ou prédio tombado em estado de degradação suas características artísticas ou arquitetônicas originais, internas e externas, financiando total ou parcialmente, a execução de obras restauração.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata esta lei consistirá:

I - Em certificado outorgado ao patrocinador de obra de restauro em imóvel tombado que deverá ter valor de face equivalente ao do Imposto Territorial e Predial Urbano incidente sobre o imóvel restaurado;

II - Nos casos de obras de restauração de demais logradouros públicos como escolas, praças e parques, o Poder Executivo Municipal determinará os critérios de contrapartida do patrocinador.

§ 1º Na hipótese do imóvel restaurado a isenção incidirá sobre o valor de face do certificado outorgado ao patrocinador correspondente a 2% (dois por cento) de seu valor venal.

§ 2º O patrocinador da obra de restauro fará jus ao certificado de que trata o caput deste artigo durante o prazo de 10 (dez) anos, devendo requerê-lo ao órgão

competente determinado em decreto do Executivo no início do exercício de cada ano fiscal.

§ 3º O certificado expedido nos termos deste artigo será nominal ao patrocinador e terá validade de 05 (cinco) anos, durante o qual poderá ser utilizado para quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial e Predial Urbano, incidentes sobre o imóvel restaurado ou sobre imóveis do patrocinador.

§ 4º Na hipótese de existir mais de um patrocinador da obra de restauração do imóvel tombado, deverá ser emitido tantos certificados quanto forem os patrocinadores e o seu valor de face deverá equivaler ao resultado do rateio do valor de que trata o caput ou o § 1º deste artigo, conforme for a hipótese em que se enquadrar.

Art. 4º O patrocinador fará jus ao benefício estabelecido por esta Lei no exercício fiscal seguinte e nos consecutivos àquele em que comprovar a conclusão das obras de restauração do imóvel tombado.

Parágrafo único. Caso o patrocinador apresente cronograma da obra de restauro e este seja aprovado pelo órgão competente definido em decreto do Executivo, fará jus aos benefícios desta lei, com a expedição do certificado de que trata o art. 3º, no exercício fiscal seguinte àquele em que comprovar o término de cada etapa da obra.

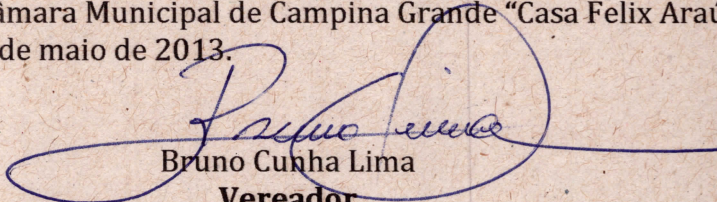
Art. 5º Após a conclusão das obras de restauro a expedição do certificado, na forma prevista no § 2º do artigo 3º, desta lei fica condicionada à comprovação da conservação do imóvel tombado.

Art. 6º O Poder Executivo estipulará as demais condições diferenciadas que julgar necessária a cada caso.

Art. 7º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa Felix Araújo",
Em 02 de maio de 2013.



Bruno Cunha Lima
Vereador

JUSTIFICATIVA

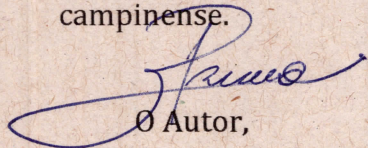
Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Tradicionalmente, o mecenato se traduz na proteção dispensada às artes e letras, bem como aos respectivos criadores, por homens ricos e cultos, com espírito de liberalidade, denominados mecenas. A este conceito tradicional de mecenato, o legislador veio associar um conjunto de incentivos de natureza fiscal de que podem beneficiar aqueles que atribuam donativos a certas entidades que desenvolvam uma atividade relevante nas áreas social, cultural, educacional, ambiental, desportiva ou científica.

No novo cenário da pós-modernidade, ressurgem os Mecenas como pessoas singulares ou coletivas que apoiam, através da concessão de donativos, ou do envolvimento direto nos projetos e iniciativas, como bem especificado nos artigos deste Projeto de Lei, entidades públicas ou privadas que exerçam ações relevantes para o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental, desportiva ou científica.

Graças às intervenções desses particulares, o Poder Público pode contar com uma gama relativamente grande de ações que vão ao encontro de demandas existentes no Município numa boa hora e com a precisão de quem investe para promover uma ambiência e evolução social melhor.

Assim, submeto aos meus diletos pares desta Douta Casa, o presente Projeto de Lei, por se tratar de uma matéria de grande interesse para a coletividade campinense.



O Autor,

Plenário da Câmara, em 02 de maio de 2013.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 134/2013

AUTORIA: Vereador Bruno Cunha Lima

I. RELATÓRIO

A proposta legislativa de n.º 134/2013 de autoria do Sr. Vereador Bruno Cunha Lima, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais ao Mecenato Patrocinador na forma que especifica e dá outras providências”, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para oferta do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

Justa é a proposta, uma vez que se trata de reconhecer a importância do estabelecimento de parcerias público-privadas para promover através do Mecenato Patrocinador a restauração de prédios públicos, principalmente os históricos, praças, escolas e demais logradouros públicos de Campina Grande.

Dado o exposto, a matéria não encontrando óbice que inviabiliza sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa, fica prejudicada.

É o parecer do Relator.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III. VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação não encontrando óbice legal que macule de vício a propositura, opina pela sua regular tramitação em Plenário.

É o voto.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrólio Figueiredo*", em 29 de setembro de 2013.

BRUNO CUNHA LIMA
Presidente

HÉRCULES LAFITE
Secretário/Relator

NAPOLEÃO MARACAJÁ
Membro